



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER N. 47/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Mara Silvia Valdo, Presidente, Jovileni Silvina da Silva Amaral, membro indicada como Relatora pela Presidente, e Vinicius de Oliveira Gonçalves, a Comissão de Finanças e Orçamento, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei ordinária do Executivo n.039 de 2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 06 de maio de 2022.

Mara Silvia Valdo  
Presidente

Jovileni Silvina da Silva Amaral  
Membro - Relatora

Vinicius de Oliveira Gonçalves  
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 039 de 2022, protocolada nesta Casa de Leis em 14 de abril de 2022, às 14h e 36min.**

**Ementa: “Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências”.**

**Autoria do Projeto: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 039 de 2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre as diretrizes que deverão ser observadas para a elaboração da peça orçamentária do município para o exercício do ano de 2023.

Presente projeto se enquadra na figura da obrigatoriedade de emitir parecer encontrado no art.39, I do Regimento Interno, que assim dispõe:

*“Art. 39. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:  
I - proposta orçamentária (anual e plurianual)”*

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) estabelece normas para a confecção da Lei Orçamentária Anual (LOA), permitindo um elo entre o planejamento a curto prazo, no caso do orçamento anual, e o planejamento a longo prazo, quando da apresentação do Plano Plurianual (PPA).

A LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer metas e prioridades para o próximo exercício, diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101 de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -, a LDO assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento.

Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas bem como normas relacionadas à transparência da gestão pública

Por tudo isso, os projetos de leis orçamentárias, dentre eles o projeto de diretrizes, devem ser analisados com um pouco mais de esmero, afinal, os gastos com o dinheiro público devem ser feitos com o máximo de controle pelos entes públicos.

Dito isso, far-se-á a análise do presente projeto de forma específica, através de todos os elementos que vieram acompanhando referido projeto, tanto em relação ao corpo do projeto de lei, bem como aos anexos que vieram em sua companhia.

No art. 19, que faz parte da Seção V - Da Destinação de Reserva de Contingência, faz menção expressa que o valor da reserva de contingência será de um montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), indo ao encontro do anexo de riscos fiscais, onde traz o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), sendo esse valor composto de passivos contingentes e demais riscos fiscais passivos, causando a incerteza de qual seria o valor correto a ser considerado.

Outra observação, um pouco menos importante, guarda relação ao anexo sobre metas fiscais, onde, na observação NOTA, informa que o cálculo das metas foi realizado considerando o critério dos índices IPCA (Projeção Bradesco) e IGP-M (IBGE), porém, logo abaixo, ao se analisar o item variáveis, os índices usados para o cálculo são IPCA (IBGE) e IGP-M (FGV), levantando incerteza, novamente, qual seria o índice correto a ser considerado.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Outra situação merece ser levantada nesse relatório, e não se pode afirmar que esteja prevista no presente projeto do modo que veio apresentado, guarda relação ao aumento de recursos financeiros para serem empregados na alimentação e para o transporte, ou, caso não seja possível para o transporte, que o Executivo Municipal volte a fornecer veículos para as entidades poderem transportar todos que são beneficiados com os serviços que são prestados.

Em relação aos autistas, também não se pode prever se foi destinado recursos financeiros para a contratação de profissionais especialistas para cuidar dos alunos diagnosticados com T.E.A. (Transtorno do Espectro Autista) no ensino regular e, nem se foi previsto a doação de um imóvel (terreno) a A.A.D.C. (Associação dos Autistas de Dois Córregos), ambas as situações com indicação expressa da Vereadora Mara Sílvia Valdo.

No que concerne ao transporte escolar de alunos que estudam em outras cidades de nossa região, o reembolso efetuado pelo município monta a casa dos 50% do valor dispensado com o transporte pelos estudantes, porém, o valor médio para alunos que se locomovem através de vans está na média de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), tendo um reembolso de apenas R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), não atingindo o valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), valor que seria o correto que atingiria os cinquenta por cento.

Por derradeiro, vale mencionar a respeito do valor do vale alimentação dos componentes da banda municipal de Dois Córregos, cujo valor está em metade do que o servidor efetivo do Poder Executivo recebe a esse título, porém, ao ser feito o último reajuste aos servidores municipais, o valor não foi corrigido para os componentes da banda municipal que, continuam a receber o valor sem a devida correção.

Ainda assim, aparentemente, todo o disposto na previsão constitucional do art. 165, §2º e na lei complementar 101, de 04 de maio de 2000, mais precisamente na



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Seção II, foi cumprido, inclusive no que diz respeito ao Anexo de Metas Fiscais o qual, referida lei exige que seja instruído com o respectivo projeto.

Outro apontamento técnico a ser feito, de acordo com art.4º, §2º, II da lei complementar 101, de 04 de maio de 2000, o presente projeto de lei seria melhor aproveitado se, em sua metodologia, pudesse explicar como chegou-se aos resultados demonstrados nos anexos e, quais métodos foram utilizados, facilitando o entendimento de todos, além de deixar o mais claro possível para os que o acessarem através dos sites oficiais.

No que diz respeito as atribuições da Câmara Municipal para a votação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, está expresso no art. 27, II de nossa Lei Orgânica.

Em relação ao prazo para a apresentação dessa propositura e a matéria, que deve ser revestida, frisa-se que tudo quanto o estabelecido nos artigos 104, II e 103, §2º da Lei Orgânica do Município foi obedecido.

Ademais, em relação aos princípios orçamentários da especificação, da clareza e da programação, encontrados no art.167, inciso V, da Constituição Federal de 1988, e no art.43 da Lei Federal 4.320 de 1964, também, tudo indica, que está em conformidade.

Assim, conclui-se, portanto, que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 04 de maio de 2022.

  
Jovileni Silveira da Silva Amaral  
**Relatora**

4

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-000-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

**2ª Sessão Legislativa**  
**18ª Legislatura**  
**Relatório – Comissão de Finança e Orçamento**